



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 17 de outubro de 2023.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 295/AGEVAP/JUR/2023

**EMENTA: Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo à republicação do Pregão Presencial AGEVAP n° 06/2023, constante do Processo Administrativo n° 223/2022.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo à republicação do Pregão Presencial AGEVAP n° 06/2023, constante do Processo Administrativo n° 223/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Pregão Presencial AGEVAP n° 06/2023 e seus anexos, Ata do Pregão e Recurso Administrativo.

O ilustre Analista traz este processo para a verificação desta assessoria acerca de análise jurídica de recurso administrativo interposto pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CIEE à decisão de reeditar o Pregão Presencial AGEVAP n° 06/2023, conforme ata do Pregão:

Deu-se início ao certame, sendo registrado o comparecimento de 01 (uma) empresa interessada, sendo: a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CIEE, registrada no CNPJ n° 33.661.745/0001-50, representada por Cleres Maciel Azeredo, que apresentou Carta de Credenciamento.

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br  
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados  
in /brasildematos



BRASIL DE MATOS  
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Em respeito ao artigo 3º da Norma Interna nº 166/2013, a Comissão informou que será republicado o Pregão e a empresa manifestou a intenção de interpor recurso, em razão da decisão de republicação do Edital, entendendo que a referida Norma Interna, o qual fere a legislação e o edital do certame, abrindo o prazo previsto no Edital para apresentação das razões recursais, sendo mantido em posse da AGEVAP os envelopes ainda lacrados e devidamente rubricados.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do item 11 do edital, que teve realização em 04/10/2023 e a sua interposição se deu no dia 06/10/2023.

Informa que o ilustre analista que o certame licitatório se deu como frustrado, face a ocorrência da presença de apenas 1 (um) participante, o que pela norma interna da AGEVAP obriga-a a repetir o ato convocatório, ao que se insurgiu contrária a única licitante presente na data prevista.

A empresa recorrente argumenta, em breve síntese, que a decisão da comissão de julgamento de republicar o Edital do Pregão Presencial AGEVAP nº 06/2023, em razão de neste só haver comparecido o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CIEE, fere o previsto na legislação e o previsto para o procedimento do próprio Edital do Pregão.

O sustentado, de acordo com o recurso administrativo, se deve ao fato de que o Edital do Pregão, embora mencione a Norma Interna nº 166/2013 em seu preâmbulo, as suas disposições contidas em seu artigo 3º não estavam descritas no item “PROCEDIMENTO”, nem haveria previsão desta promoção de republicação do Edital na Lei Federal nº 8.666/93 ou na Lei do Pregão.

No entanto, em seu mérito, esta assessoria compreende o recurso em tela não merece prosperar, pelos motivos que passamos a expor.

A Resolução ANA nº 122/2019, ao estabelecer o procedimento licitatório a ser observado pelas Entidades Delegatárias de funções de Agência de Águas na modalidade de Pregão, também não regulamentou a situação fática que se apresenta no caso em tela, qual seja, da presença de somente um licitante na sessão presencial do Pregão, sendo, portanto, um caso omissis na regulamentação que o orienta.

A referida Resolução em seu Artigo 29 estabelece que:

Art. 29. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela entidade delegatária, em concordância com as leis, decretos e normas pertinentes ao assunto



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Havendo, pois, tal disposição, e ante a não vedação da legislação pertinente ao estabelecimento de normas específicas para regulamentação subsidiária dos procedimentos licitatórios conduzidos pela Entidade Delegatária, extrai-se que a Norma Interna nº 166/2013, elencada explicitamente no preâmbulo do Edital tem o condão de regulamentar esse caso omissis na Resolução ANA nº 122/2019.

Assim prevê a referida Norma Interna nº 166/2013:

Art. 3º - No dia de abertura das propostas, no caso de comparecer somente uma empresa para participar do certame, o mesmo deverá ser reeditado;

Tal medida é uma definição que busca garantir maior competitividade nos certames da Delegatária, buscando obter proposta de maior vantajosidade econômica, uma vez que, com a presença de apenas um participante, restaria dúvidas sobre tal obtenção.

Dessa forma, entende-se razoável a Delegatária, em sua discricionariedade para regulamentar os casos omissos da Resolução que criou as diretrizes para o procedimento licitatório em tela, se valer do entendimento consolidado em sua Norma Interna para o caso que se apresenta, caso entenda que a republicação do edital atenda melhor ao interesse público e a economicidade da contratação que se pretende firmar.

Outrossim, destaca-se que a recorrente teve prazo hábil para enviar questionamentos quanto a referida Norma Interna, conforme o item 10 do Edital do Ato Convocatório, o que não fez:

#### 9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Edital, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

Ademais, também destacamos que o Tribunal de Contas da União em jurisprudência apresenta a seguinte informação:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Desta forma, *Data vênia* ao entendimento do recorrente, entendemos estar dentro da discricionariedade que cabe à AGEVAP com vias de atender a este objetivo do procedimento licitatório, nos termos das normas aplicáveis.

Logo, esta Assessoria não entende como procedente o pedido da recorrente, recomendando pelo seu desprovisionamento integral.

É o nosso parecer.

**ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES**  
**OAB/RJ 219.774**

Av. Saturnino Braga, 23  
Itro, Resende/ RJ

[www.brasildematos.adv.br](http://www.brasildematos.adv.br)  
☎ +55 24 3354 6429

**f**/brasildematosadvogados  
**in**/brasildematos

